

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a regulamentação da atividade de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2003, que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de motorista e cobrador de transportes coletivos.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que a duração normal da jornada de trabalho desses profissionais será de seis horas, para os que trabalham em turno de revezamento; a remuneração do trabalho em dias de feriado e dias santos de guarda terá um acréscimo de 100% sobre a hora normal e o serviço extraordinário também terá um acréscimo de 100% sobre a hora normal. Há disposições sobre o trabalho noturno e o enquadramento dessas atividades como penosas. Além disso, esses profissionais terão direito a uma aposentadoria especial e à cobertura de um seguro obrigatório a ser custeado pelo empregador. Ao final, os motoristas autônomos são excluídos da submissão às normas propostas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria foi analisada anteriormente pelo Senador Teotônio Vilela Filho, que apresentou parecer, não apreciado, pela aprovação, com uma emenda. Ela foi arquivada ao término da legislatura, nos termos do art. 332

do Regimento Interno do Senado Federal e desarquivada em função da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011, que têm como primeiro signatário o Senador Paulo Paim.

Em duas oportunidades anteriores apresentamos parecer, perante esta Comissão, concluindo pela aprovação da matéria, com três emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de atividades profissionais insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade. Constatamos, entretanto, a ocorrência de um fato novo que, em nosso entendimento, acabou tornando prejudicada a tramitação da matéria.

Ocorre que tramitam, no Poder Legislativo, diversas proposições com o intuito de regulamentar o exercício da profissão de motorista ou modificar aspectos pontuais das legislações trabalhistas ou do trânsito. Destaque-se o chamado “Estatuto do Motorista” que se encontra em exame nesta Casa (Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2008, do Senador Paulo Paim). Recentemente, uma delas, o Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009 (nº 99, de 2007, na origem), foi aprovado.

Sancionado com vetos, o referido PLC deu origem à Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências”.

Trata-se uma norma legal com bastante amplitude e que contempla, mediante modificações na CLT e no Código de Trânsito Brasileiro - CTN (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), reivindicações da categoria dos motoristas profissionais, vinculadas às jornadas de trabalho, e também introduz uma série de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho desses profissionais, além de outros dispositivos relativos a essa atividade. Sendo assim, consideramos, no mínimo, prematuro rediscutir alguns tópicos dessa legislação, que foi profundamente debatida e seguiu os trâmites normais ao longo de praticamente cinco anos.

Nessas condições, sem desconsiderar os diversos argumentos que já registramos, em pareceres anteriores, em defesa e manifestação de apreço a essa categoria de suma importância para o desenvolvimento nacional, somos instados, por razões regimentais, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a opinar pela prejudicialidade da matéria em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação, que deu ensejo a aprovação da norma legal citada.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2003, em face da prejudicialidade que o atingiu.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator